



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.586

Recurso nº - 85.779 - IRPJ - EXS: 1978 a 1980

Recorrente - MÁQUINA DE BENEFÍCIO DE CAFÉ E CEREAIS PRIMEIRO DE MAIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Estando a tributação da Receita omitida calcada em passivo fictício inexistente, não há como prevalecer a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINA DE BENEFÍCIO DE CAFÉ E CEREAIS PRIMEIRO DE MAIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 6.785.133,00, no exercício de 1979, sem prejuízo de nova ação fiscal quanto a este exercício para a apuração da omissão de receita por "estouro de caixa".

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VEILLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCIS

CO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/050.474/81-40

RECURSO Nº: 85.779

ACÓRDÃO Nº: 101-74.586

RECORRENTE Nº: MÁQUINA DE BENEFÍCIO DE CAFÉ E CEREAIS PRIMEIRO DE MAIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MÁQUINA DE BENEFÍCIO DE CAFÉ E CEREAIS PRIMEIRO DE MAIO LTDA., com domicílio fiscal em Londrina, PR., recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos Exercícios de 1978 a 1980:

A exigência decorre da tributação da receita omitida apurada através do passivo fictício nos Exercícios de 1978 e 1979 e do saldo credor de caixa no Ex. 79.

Em sua impugnação alega, em síntese: (a) estar a exigência baseada em levantamento físico efetuado pelo fisco estadual o qual foi feito de forma apressada; (b) decorridos mais de dez anos, o respectivo processo ainda não foi julgado em primeira instância por parte do fisco estadual; (c) Não terem sido levadas em consideração algumas notas fiscais que menciona (anexa cópias); e (d) a simples verificação do balanço de 31.12.78 ilide a pretensão do fisco quanto ao passivo fictício nesse exercício.

A decisão singular, considerando: (a) ter o fisco federal, apenas, se utilizado do levantamento feito pelo fisco estadual; (b) ser esta prática estimulada pelo art. 660 do RIR/80 e art. 199 do CTN; e, finalmente; (c) não terem sido apresentadas provas capazes de ilidir o procedimento; mantém a exigência ori

ginal.

Em seu recurso se limita a alegar que o fisco estadual reviu o seu levantamento físico e que a tributação do passivo fictício no meio do exercício de 1979 não se justifica.

Em sessão de 07.02.83 o julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte provasse suas alegações quanto ao procedimento do fisco estadual. Intimado, apresenta os documentos de fls. 111/116 que nada comprovam a respeito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Os documentos juntados nada comprovam em relação ao levantamento efetuado por parte do fisco estadual.

A impugnação e recurso apresentados, por sua vez, referem-se apenas, a tributação da omissão de receita de Cr\$...... 6.785.133,00 no Ex. 79 sob a forma de passivo fictício.

No A.I. está informado que esse passivo fictício, consignado no balancete de 31.07.78, corresponde a notas fiscais emitidas por fornecedores em junho e julho de 1978. O próprio auto de infração, por outro lado, diz que essas compras a fornecedores também caracterizam "insuficiências de caixa" que seriam decorrentes de omissão de receita.

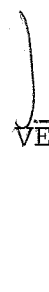
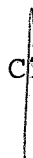
Na verdade os títulos em questão não existiam no balanço de dezembro de 78 na medida em que foram pagos em data anterior. O que caracteriza o passivo fictício é a escrituração de títulos já quitados como "contas a pagar" no balanço do final do exercício.

Não foi o que ocorreu. Ao levantar o balanço de de

zembro de 1978 os títulos em questão já haviam sido liquidados não se configurando, portanto, o passivo fictício.

No que se relaciona do "estouro de caixa" para liquidação desses títulos ele deixou de ser provado. No auto de infração há uma mera alegação no sentido de que teria ocorrido mas sequer foi quantificado.

Desta forma e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 6.785.133,00 no Ex. 79, sem prejuízo de nova ação fiscal para apurar a possível omissão de receita nesse exercício.



FERNANDO CICERO VELLOSO - RELATOR